



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0002230-02.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Jailton Gomes de Alencar
ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes
EMBARGADO : INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
ADVOGADO : José Wilson Germano de Figueiredo

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Exclusivo propósito de prequestionamento – Matéria fundamentada – Exigência de que a tese jurídica seja inequivocamente discutida - Rejeição.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

- *“Admite-se, no âmbito do recurso especial, o prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessário que o Tribunal a quo faça menção expressa aos dispositivos de lei indicados pelo*

recorrente, bastando que realize juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos preceitos legais suscitados no apelo.” (REsp 1314163/GO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JAILTON GOMES DE ALENCAR**, contra os termos do acórdão de fls. 136/141, o qual negou provimento ao agravo por ele interposto.

Em suas razões, o embargante explicita que o objetivo dos presentes embargos de declaração é exclusivamente de prequestionamento do art. 273, inciso I, do CPC, posto que o *“Desembargador Relator do Acórdão Embargado não deferiu o pedido de liminar, mesmo o Autor tendo acostado no Agravo de Instrumento laudo médico, expedido por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina”*.

Sustentou, ainda, que o *Julgador está menosprezando a profissão do médico, bem como a dignidade e a boa-fé deste profissional, que no gozo de suas atribuições e prestígio laboral declarou, expressamente, em laudo, que o Embargante não pode mais desempenhar atividade laborativa, de forma permanente”*.

Por tais motivos, pediu para *“que o presente embargos seja conhecido e haja manifestação expressa sobre toda a matéria posta, para que esta seja devidamente prequestionada”*.

É o que basta a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, a embargante requer que seja prequestionada, fundamentando que o “*Julgador está menosprezando a profissão do médico, bem como a dignidade e a boa-fé deste profissional, que no gozo de suas atribuições e prestígio laboral declarou, expressamente, em laudo, que o Embargante não pode mais desempenhar atividade laborativa, de forma permanente*”

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Não prospera, contudo, referida assertiva, haja vista que não ocorreu qualquer omissão no julgamento da decisão embargada.

Em verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais. Confira-se:

“(…) Da análise dos autos, não se vê presente a existência de prova inequívoca que fundamente o convencimento da verossimilhança das alegações do agravado, não havendo, assim, elementos a autorizar a concessão da antecipação da tutela, de forma a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao agravante.

Os documentos acostados aos autos não demonstram, com segurança, a verossimilhança dos argumentos deduzidos pelo agravante, eis que o atestado subscrito por médico de hospital público não tem o condão de se sobrepor a perícia realizada pelo INSS. Nesse caso, é imprescindível a realização de perícia judicial com profissional da confiança do juízo, a fim de determinar se existe a incapacidade para as atividades habituais”.

(…)

Assim, não há prova inequívoca suficiente para concessão da tutela antecipada. Ato contínuo, o acervo probatório não conduz o magistrado à verossimilhança das alegações. Em casos similares têm decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio, de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”²

Assim, a concessão do restabelecimento do benefício previdenciário pretendido, por meio de medida antecipatória da tutela, sem que estejam preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos, seria medida incongruente com a ordem jurídica”.

² STJ - 1ª Turma, REsp 113.368-PE, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento - v. unân., DJU 19.05.97, pág. 20.593

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Faz necessário ressaltar, por oportuno, que resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADES – INEXISTÊNCIA –
PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL –
REJEIÇÃO.*

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDRESP 237553 / RO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.07.2004 p. 00167).”

Frise-se, por fim, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator